



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

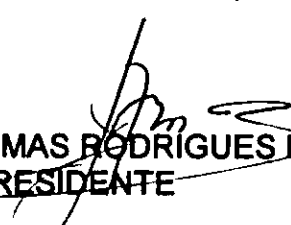
Processo nº. : 11080.002646/96-57
Recurso nº. : 122.069
Matéria: : IRPF - Ex.: 1994
Recorrente : RENATO FRAJNDLICH
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.475

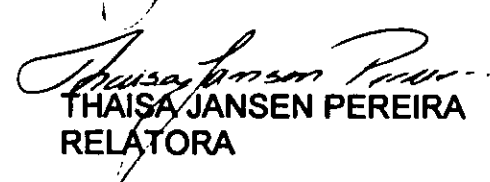
IRPF - GANHO DE CAPITAL - Não existe ganho de capital quando o custo do bem, devidamente comprovado, for superior ao valor de sua alienação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO FRAJNDLICH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA, (Suplente Convocado), LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002646/96-57
Acórdão nº. : 106-11.475
Recurso nº. : 122.069
Recorrente : RENATO FRAJNDLICH

RELATÓRIO

RENATO FRAJNDLICH, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, da qual tomou conhecimento em 06/12/99 (fl. 150), por meio do recurso protocolado em 29/12/99 (fls. 152 a 160).

O contribuinte foi notificado em virtude de ter omitido rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, nos anos base e calendário 91 e 92 respectivamente, e também os correspondentes ao ganho de capital na alienação de um veículo no ano-calendário de 1994.

O valor do crédito tributário relativo ao imposto foi de 4.195,39 UFIR, que acrescido dos encargos legais totalizou 9.663,70 UFIR, calculados até 29/03/96.

Em 13/05/95, o Sr. Renato Frajndlich protocolizou sua impugnação, na qual afirma não concordar com o lançamento referente ao ganho de capital na alienação do automóvel kadett, ano 1989, que ocorreu em 1993, pelas seguintes razões:

- O carro foi adquirido através de consórcio em novembro de 1991, sendo que nesse ano foi pago o equivalente a 4.240,20 UFIR, porém durante o ano seguinte (1992) foram acrescidos o correspondente a 9.722,72 UFIR como complementação do pagamento;
- A auditora fiscal ao proceder o lançamento considerou somente a parcela de 4.240,20 UFIR como se fosse o pagamento integral do veículo;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002646/96-57
Acórdão nº. : 106-11.475

- Adquiriu seu veículo da empresa Welcon Distribuidora de Veículos Ltda, sem saber que o bem estava sendo objeto de uma ação judicial movida pela Nicola Consórcio contra o Sr. Osmar Rampanelli, que, tendo contratado com a empresa, não honrou seus compromissos;
- Através do Auto de Busca e Apreensão e Depósito (fl. 134) perdeu o veículo em questão, pelo que foi-lhe ressarcido pela empresa Welcon Distribuidora de Veículos Ltda o valor correspondente a 13.646,56 UFIR, portanto menos que o custo de aquisição que foi de 13.962,92 UFIR.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, ao analisar o processo, decidiu por julgar o lançamento da parte em litígio procedente em parte, alterando tão somente o percentual da multa imposta de 100% para 75%, em virtude do que dispõe o inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96 e de acordo com a alínea c, do inciso II, do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Em sua argumentação, a autoridade julgadora de primeira instância considera comprovadas a propriedade e a alienação do veículo em questão, porém quanto ao valor de aquisição, esclarece que o Sr. Renato Frajndlich não traz aos autos prova de suas alegações.

Em seu recurso, o contribuinte requer a juntada de documentos que comprovam no mérito as suas afirmações. São cópias autenticadas de pagamentos à empresa Arca – Administradora de Consórcios Ltda, referentes ao grupo nº 330, cota 119-2, conforme quadro (fl. 158) apresentado em sua defesa recursal. Afirma que desconhece as razões que levaram a fiscalização a adotar como custo do veículo apenas o montante de 4.240,20 UFIR. Este não seria o valor de mercado conforme consta do auto de infração, pois pelo que se depreende das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 93 e 94, o valor de aquisição foi de 13.962,92 UFIR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002646/96-57
Acórdão nº. : 106-11.475

Tendo sido efetuado o depósito relativo à garantia de instância, conforme se constata às fls. 151 e 183, o presente processo teve seguimento até este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002646/96-57
Acórdão nº. : 106-11.475

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A juntada de documentos está disciplinada nos parágrafos 4º, 5º e 6º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72. Os aqui apresentados juntamente com o recurso não se enquadram nas hipóteses previstas no parágrafo 4º do citado enquadramento legal, porém não devem ser descartados pois têm o condão de ratificar e esclarecer os dados já apresentados anteriormente.

Como foi relatado, são cópias autenticadas de pagamentos à empresa Arca- Administradora de Consórcios Ltda, referentes ao grupo nº 330, cota 119-2, que confirmam os pagamentos já relacionados à fl. 76, relativos às parcelas de nº 62 a 75 pagas nos anos de 1991 e 1992.

Assim como não se trata de prova nova, mas tão somente de documentos que corroboram o anteriormente providenciado pelo próprio contribuinte, não vejo razão para rejeitá-los.

Na Notificação de Lançamento (fl. 105) a auditora fiscal considerou como custo de aquisição o valor de mercado, declarado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, de 4.240,20 UFIR (fl. 22).

Porém pode-se observar que este valor não corresponde ao total do bem, apesar das orientações da Secretaria da Receita Federal neste sentido para bens já contemplados, pois no quadro "Dívidas e Ônus Reais" desta mesma Declaração, consta o valor de 14.030,65 UFIR como dívida junto à empresa Arca – Administradora de Consórcios Ltda. Não é possível, neste caso, possuir uma dívida maior que o valor de mercado do veículo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002646/96-57
Acórdão nº. : 106-11.475

Outro fato, que confirma a observação acima, é a informação, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, deste mesmo bem, onde na coluna discriminação consta: *"um automóvel Kadet SLE – AU- 6149, adq. em nov/91 de Velcon Distr. de Veículos via consórcio da Arca Administradora Pago em 1.992 9.722,72 UFIR"*; já na coluna *"ano de 1991"*, está informado o valor de 4.240,20 UFIR e na coluna *"ano de 1992"*, está aposta a quantia de 13.962,92.

Isto confirma a alegação do contribuinte (fl. 158) quanto aos valores pagos em 1992 (9.722,72 UFIR), que somados ao declarado no exercício anterior (4.240,20 UFIR), totalizam a quantia defendida por ele como sendo o de aquisição, qual seja 13.962,92 UFIR.

Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, a mesma quantidade é informada na coluna *ano de 1992*.

Além de suas Declarações de Ajuste dos exercícios de 1992, 1993 e 1994, às fls. 75 e 76, foi anexado pelo contribuinte, antes da lavratura da notificação de lançamento, documento da empresa Arca – Administradora de Consórcios Ltda. que informa os dados do consorciado, bem como os valores das prestações, que, com as devidas transformações da moeda, foram ratificados pelos recibos bancários de fls. 164 a 177 recepcionados em grau de recurso. Neste aspecto, portanto, cabe razão ao Sr. Renato Frajndlich.

O recorrente, contudo, finaliza seu recurso solicitando que o lançamento seja anulado e que lhe seja ressarcido o depósito recursal acrescido de correção monetária e juros. Este assunto não faz parte do litígio e deve ser pleiteado, se assim entender o contribuinte, junto à autoridade administrativa de origem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002646/96-57
Acórdão nº. : 106-11.475

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento no que se refere à questão em litígio.

Sala das Sessões - DF, em 13 DE SETEMBRO DE 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

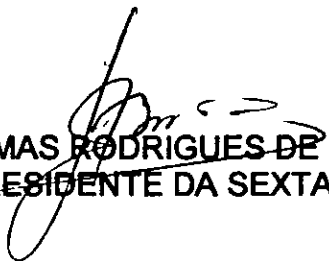
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002646/96-57
Acórdão nº. : 106-11.475

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 24 OUT 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 20 NOV 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL